

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARIANA BRETAS DE ALMEIDA

A (IN)SUFICIÊNCIA DOS MODELOS TRADICIONAIS DE EXECUÇÃO: Até
que ponto os poderes do juiz e as ações do exequente podem comprometer o
processo de execução e os direitos do executado

São Paulo

202

MARIANA BRETAS DE ALMEIDA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES

São Paulo

2022

MARIANA BRETAS DE ALMEIDA

A (IN)SUFICIÊNCIA DOS MODELOS TRADICIONAIS DE EXECUÇÃO: Até que ponto os poderes do juiz e as ações do exequente podem comprometer o processo de execução e os direitos do executado

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este trabalho aos meus familiares
pelo apoio incondicional!

RESUMO

A presente monografia busca apresentar informações e estudos acerca dos modelos tradicionais de execução civil, visando demonstrar até que ponto os poderes do juiz e as ações do exequente podem comprometer o processo de execução, atingindo diretamente os direitos do executado. Por se tratar de um tema atual e de relevância social, a presente monografia objetiva apresentar informações sobre o processo e promover discussões sobre esse importante tema. O presente trabalho de conclusão de curso também objetiva demonstrar a importância do reconhecimento do direito material do autor, no que tange ao processo de execução, entendendo que o magistrado e as partes são uma modalidade de instrumentos da justiça para alcançar cumprimentos de obrigações discutidas em processo de execução. Para a realização do presente trabalho, utilizou-se da metodologia da pesquisa bibliográfica, que consiste no levantamento de obras e textos legislativos que versam sobre o tema em questão, sendo utilizados como bases para o direcionamento e a produção do presente trabalho.

Palavras-chave: Direito Civil. Poderes do Juiz. Modelos de Execução.

ABSTRACT

This monograph seeks to present information and studies about the traditional models of civil enforcement, aiming to demonstrate to what extent the powers of the judge and the actions of the creditor can compromise the execution process, directly affecting the rights of the executed. and of social relevance, this monograph aims to present information about the process and promote discussions on this important topic. This course conclusion work also aims to demonstrate the importance of recognizing the author's material right, with regard to the execution process, understanding that the magistrate and the parties are a modality of instruments of justice to achieve compliance with obligations discussed in the process. of execution. To carry out the present work, the methodology of bibliographic research was used, which consists of the survey of works and legislative texts that deal with the subject in question, being used as bases for the direction and production of the present work.

Keywords: Civil Law. Judge Powers. Execution Models.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	8
2. MOROSIDADE DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E OS PREJUÍZOS NA SUA EFETIVIDADE	9
3. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE E DO MAGISTRADO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO	12
4. O BENEFÍCIO QUE OS PODERES CONFERIDOS AO JUIZ TRAZEM PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO E O PERIGO/DANO QUE TAIS PODERES PODEM GERAR NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO	16
5. MEDIDAS ATÍPICAS CONTROVERSAS: SUSPENSÃO DO CPF OU CNPJ E CARTEIRA DE HABILITAÇÃO	24
6. DEFERIMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA HIPÓTESE DE TER PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA EXECUÇÃO	29
7. CONCLUSÃO	31
8. REFERÊNCIAS	34

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que é missão do Estado distribuir o direito de forma eficiente e célere. Não adianta termos uma ação de conhecimento efetiva se não tivermos uma execução que funcione. Nada resolve reconhecer direito se o direito reconhecido não for efetivado. Logo, há uma preocupação com as ações de execução.

Nesse sentido, este artigo tem como finalidade tratar da (in) suficiência dos modelos tradicionais utilizados no processo de execução, demonstrando a importância de não apenas reconhecer o direito material do autor, mas também a importância de proporcionar de fato aquele direito ao indivíduo. Para tanto, o magistrado e as partes passam a ser um instrumento da justiça com a finalidade de alcançar o cumprimento daquela obrigação.

Todavia, determinados mecanismos/técnicas que eventualmente são utilizados para alcançar tal objetivo, acabam sendo dotados de desvantagens para o andamento do processo e na vida do executado, podendo até mesmo ir contra os preceitos da dignidade da pessoa humana e demais dispositivos previstos na nossa Constituição Federal. Nesse cenário, as chamadas medidas executivas atípicas serão analisadas com detalhes. Até que ponto tais medidas coercitivas acabam ferindo a dignidade da pessoa humana e se tornando uma punição?

Com isso, será analisado também o artigo 139, IV do Código de Processo Civil, onde o legislador inovou outorgando poderes ao juiz no que tange a efetividade da execução. Dispõe tal artigo que o magistrado pode se utilizar de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento integral do débito nas ações de execução. Sendo assim, até que ponto tal benefício conferido ao juiz pode trazer benefícios ao processo de execução, e até que ponto tais poderes podem gerar perigo em tais ações?

Portanto, será discutida a importância do magistrado em tomar as decisões pautadas no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Ainda, será visto como a morosidade dos processos de execução também podem prejudicar a sua efetividade, bem como a economia do país.

2. MOROSIDADE DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E OS PREJUÍZOS NA SUA EFETIVIDADE

Sabe-se que o Poder Judiciário passa por uma crise no que tange ao grande número de demandas que são distribuídas todos os dias no país. Isso acarreta, sobretudo, uma grande lentidão para a solução de tais demandas, principalmente nos processos de execução, em decorrência também da lentidão dos modelos tradicionais para a solução de tais conflitos. Dentro de um Estado Democrático de Direito existe a consolidação dos direitos civís, e conseqüentemente o aumento dos litígios¹

A “explosão de litigiosidade”² acarretou na morosidade dos processos, não conseguindo dar solução final em um tempo razoável³ e de forma proporcional/justa. Conforme inteligência do artigo 4º do Código de Processo Civil, in verbis: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. O artigo em questão trata do princípio da razoável duração do processo, que deve ser concretizado não só no tempo da sentença, mas também da execução e satisfação do débito.

Nesse sentido, percebe-se que muitos conflitos poderiam ser resolvidos de forma extrajudicial, todavia acabam não sendo solucionados fora no judiciário em decorrência da cultura litigante do nosso país.

No processo moderno, a efetividade passa ser um instrumento para a realização da justiça, não podendo ser visto como um mero rito/procedimento. Nesse sentido, é lição de Humberto Teodoro Júnior (1996):

O processo hoje, não pode ser visto como mero rito ou procedimento. Mas igualmente não pode reduzir-se a palco de elucubrações dogmáticas, para recreio de pensadores esotéricos. O processo de nosso final de século é sobretudo um instrumento de realização efetiva dos direitos subjetivos violados ou ameaçados. E de realização pronta, célere e pouco onerosa. Enfim, um processo a serviço de metas não apenas legais, mas, também, sociais e políticas. Um processo que, além de legal, seja sobretudo um instrumento de justiça. Assim, o devido processo legal dos tempos de João Sem Terra tornou-se, em nossa época, o processo justo”. (grifos nossos).

Dessa forma, a efetividade não está ligada apenas a reconhecer um direito material, mas

¹ Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo; Editora Atlas, 2012, p. 277

² De acordo com a pesquisa realizada no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, o número de feitos ajuizados no ano de 2000 foi superior em 135% ao total ajuizado em 1990.

³ No dia 06.11.2007 o site do STJ (www.stj.gov.br) noticiou que aquele tribunal chegou a um milhão de recursos especiais

também proporcionar ao titular do direito o exercício desse direito em tempo hábil. Sendo assim, pouco adianta um processo de conhecimento efetivo, se a execução da sentença não for célere e efetiva. Com relação aos processos de execução, a dificuldade está em encontrar bens passíveis de penhora do executado, bem como comprovar uma eventual ocultação de patrimônio.

Pensando nisso, o Relatório nº 32.789-BR do Banco Mundial (2004:19) propôs algumas mudanças, tais como: “a interconexão de registro de imóveis, de modo que os credores não tenham que organizar uma caçada virtual para descobrir o paradeiro dos bens do devedor” e “a redução das restrições referentes a informações sobre contas bancárias dos devedores”.

O mau funcionamento do Poder Judiciário apenas interessa aos que se valem da sua lentidão para não pagar, para não quitar uma obrigação e para protelar, ou seja, ganhar mais tempo. Para aqueles que realmente estão indo atrás de seus direitos, o processo judicial passa a ser uma luta que pode perdurar por anos. Ainda, a demora pode trazer consequências significativas para as partes. Tais como (i) o processo pode perder o objeto; (ii) o autor ou o réu podem vir a falecer; (iii) a morosidade pode acabar gerando custos muito mais elevados do que o valor que se pretende lucrar na sentença. Em contrapartida, nos casos em que o executado realmente não dispõe de bens para quitar a dívida, nada pode ser feito.

Portanto, entende-se que essa morosidade acarreta problemas não só ao exequente, mas também ao judiciário, dificultando o exercício profissional dos operadores do direito, haja vista que o Judiciário não cumpre o seu papel e ainda vê o trabalho realizado na fase de conhecimento manchado pela inutilidade.⁴

No que tange o acesso à justiça, menciona o Exmo. Juiz Antonio Pessoa Cardoso⁵: “O conceito da expressão acesso à Justiça é bastante amplo, e não se esgota na Defensoria Pública ou na gratuidade para peticionar em juízo.”

Esse aumento expressivo no número de demandas passou a se tornar significativo nos tempos de pandemia. De acordo com o levantamento realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), desde o dia 1 de janeiro até dezembro de 2020, 1.161.417 processos foram protocolados na Justiça do Trabalho. O termo “covid-19” está relacionado em 86.058 ações trabalhistas. Não é apenas essa esfera que está sentindo o impacto da pandemia, o número de processos judiciais contra planos de saúde também teve um aumento excessivo. De acordo com a Agência Nacional de Saúde (ANS), estima-se que houve um aumento de mais de 100% no

⁴ SIMARDI, Luiz Eduardo, Poderes do Juiz e efetividade da execução civil, editora direito contemporâneo, página 126.

⁵ CARDOSO, A.P., “O Processo nos Autos”, <http://www.justicasempapel.com.br>

número de ações judiciais contra as operadoras de saúde.⁶ A depender da demora, o processo pode perder seu objeto, alguma parte no processo pode vir a falecer, e a demora e o desgaste podem ter muito mais custos do que o valor que se pretende receber ao final do processo, conforme exposto anteriormente.

Os ensinamentos acima nos fazem refletir que, o mau funcionamento do judiciário pode acarretar prejuízos não só para a parte interessada, mas também para a economia do país. Isto porque, o mau funcionamento do sistema executivo acarreta uma redução de crédito disponível no mercado; aumento de juros; desincentivo do investimento das atividades econômicas e produtivas, gerando conseqüentemente reflexos negativos na criação de emprego e arrecadação de tributos.⁷ Logo, a dificuldade de recuperar crédito reduz o crédito disponível no mercado, e impacta nos juros que são cobrados. Ainda, conforme será exposto ao longo deste artigo, nos processos de execução existe também uma responsabilidade por parte do exequente, bem como do magistrado para a efetividade e o andamento do processo.

⁶ QUEIROZ, Mírian, advogada, mediadora e CEO da Mediar Group

⁷ SIMARDI, Luís Eduardo, Poderes do Juiz e efetividade da execução civil, editora direito contemporâneo, página 127.

3. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE E DO MAGISTRADO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Sabe-se que o título executivo deve ser líquido, certo e exigível, conforme inteligência do artigo 783 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a propositura de uma ação de execução que posteriormente se revelar injustificada acarretará prejuízos e danos ao executado – prejuízos estes que deverão ser reparados pelo exequente, conforme Inteligência do artigo 186 do Código Civil, in verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Lembrando que essa responsabilização do exequente será subjetiva, isto é, será necessária a demonstração de dolo e culpa, conforme prevê os artigos 186 e 927 ambos do Código de Processo Civil.

Um exemplo disso é a penhora procedida antes da regular citação do executado, na qual o patrimônio deste é agredido sem qualquer aviso prévio. Insta ressaltar que além de acarretar prejuízos ao executado, tal execução será nula, conforme dispõe o artigo 803, II, do Código de Processo Civil. É entendimento da Colenda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACÓRDÃO Ementa - Penhora - Dinheiro - Ausência de intimação pessoal do banco-executado quanto à realização da constrição judicial, conforme determina o art. 669, do CPCivil - Levantamento da penhora deferido - Inadmissibilidade - Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.115.921-0, da Comarca de IGUAPE sendo agravante BANCO BRADESCO S/A e agravado BENEDITO LOPES DE LIMA. ACORDAM, em Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Recorre o banco-executado, objetivando a reforma da r. decisão de fls. que deferiu o levantamento do dinheiro penhorado em favor do credor, eis que lavrado o termo de penhora sem a sua intimação pessoal. Recurso tempestivo e regularmente processado. Sustenta a falta da sua intimação pessoal da penhora para que se pudesse considerar transcorrido o prazo de embargos, a ensejar possibilidade do levantamento do dinheiro penhorado pelo credor agravado. Foi concedido efeito suspensivo a r. decisão agravada. Contra minuta não foi ofertada. Relatados, Desde logo, constata-se merecer acolhida o recurso, eis que a falta da intimação pessoal do banco-executado, da penhora lavrada nos autos, impedia o reconhecimento decurso do prazo de embargos a ensejar possibilidade de se levantar a dinheiro penhorado em favor do exequente. Impunha-se observância ao disposto no art. 669, do CPCivil, quanto à inafastável necessidade de se intimar pessoalmente o devedor da penhora, em complemento à

citação, para a regular formação de relação processual da execução. Também, não se decidiu em Primeiro Grau a respeito da negativa do gerente do banco-executado, de receber a referida intimação como seu representante legal, indicando, para tanto, o Departamento Jurídico do banco em tela para tal intimação. Essa recusa havia de ser resolvida em Primeiro Grau, e a intimação da penhora cumpria ser regularmente procedida. Entretanto, tais omissões não foram supridas, impedindo, dessarte, reputar o prazo de embargosAanscorrido, com a possibilidade de se deferir o levantamento do dinheiro penhorado. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo ACÓRDÃO: 8242 PROCESSO: 0417345-3 PROC. PRINC.: 3 RECURSO: Agravo de Instrumento ORIGEM: Marília JULGADOR: 1ª Câmara JULGAMENTO: 24/04/1989 RELATOR: Guimarães e Souza DECISÃO: Unânime PUBLICAÇÃO: JTA 120/81 - MF 464/12 EMENTA: PENHORA - INTIMAÇÃO - EFETIVAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO - DESCABIMENTO - NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO - ART. 669 DO CPC - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. DSP/SBS ANOTAÇÃO DA COMISSÃO: NO MESMO SENTIDO: AG 444.571-0 - REL. RAPHAEL SALVADOR - MF 610/243 (FPV); AG 446.744-1 - REL. RICARDO CREDIE - MF 622/723 (FPV); (JUIS - JURISPRUDÊNCIA INFORMATIZADA SARAIVA - CD nº 20) Ante o exposto, dá-se provimento ao presente agravo instrumento. Presidiu o julgamento, o Juiz ÁLVARO TORRES JÚNIOR e dele participaram os juizes CARLOS LUIZ BIANCO e MANOEL MATTOS. São Paulo, 02 de outubro çK 2002.”(TJSP; Agravo de Instrumento 0030695-69.2002.8.26.0000; Relator (a): Cunha Garcia; Órgão Julgador: 5ª Câmara (Extinto 1º TAC); Foro de Iguape - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2002; Data de Registro: 09/10/2002) (grifos nossos).

Situações como essa se tornam comuns em casos que se fundem em um título executivo extrajudicial. Isto porque, o título executivo extrajudicial não dá ao tribunal a certeza absoluta de um direito. Diferentemente do que ocorre em execuções que se fundem em um título judicial, no qual o órgão jurisdicional declara a real situação jurídica das partes frente ao litígio já analisado e sentenciado no processo de conhecimento. Rever esse parágrafo

Porém, essa questão será analisada dependendo do caso concreto – lembrando que existe a possibilidade do executado exigir por ação autônoma o ressarcimento dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pelo exequente. A citação regular confirma o inadimplemento, do contrário estaremos diante de uma execução injusta.

Vejam os:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. FASE DECUMPRIMENTO. Decisão que indefere pedido de bloqueio de percentual de salário. Agravado que se apoderou indevidamente de valores relativos a verbas

trabalhistas rescisórias depositadas em duplicidade, negando-se a restituí-los à agravante com base no art. 833, IV do CPC. Dispositivo legal que não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com o art. 884 caput do CC. Possibilidade de penhora de vencimentos para pagamento de dívidas não alimentares, conforme precedentes do STJ e desta Corte. Direito do devedor à existência minimamente digna que deve ser harmonizado com o direito do credor de receber o que lhe é devido. Deferimento de bloqueio mensal de 15% do salário do agravado para pagamento do crédito exequendo. Decisão reformada.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2168887-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020) (grifos nossos)

Pois bem. A consequência de situações assim é a obrigação de restituir ao executado aquilo que foi retirado indevidamente, haja vista que o Exequente estaria agindo de maneira excessiva para alcançar um direito que não era seu. Por isso a importância da citação e intimação do executado nas ações de execução, bem como a importância do exequente seguir todos os requisitos inseridos no artigo 798 e 799 ambos do Código de Processo Civil. Isto porque, de acordo com inteligência do artigo 884 do Código Civil, aquele que se enriquecer às custas de outrem sem justa causa, será obrigado a restituir aquilo que foi retirado indevidamente com a atualização dos valores monetários.

Tal temática encontra-se sob a égide da Constituição Federal em seu artigo 1º e incisos que trata da dignidade da pessoa humana. Cabe ao judiciário avaliar se o pedido do exequente viola a dignidade da pessoa do executado. Insta ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana também está previsto no Código de Processo Civil em seu artigo 8º. Além disso, conforme prevê o artigo 6º do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha uma decisão justa e efetiva – o chamado princípio da cooperação.

Ademais, é importante pontuar que até mesmo no Código de Defesa do Consumidor é possível encontrar o referido princípio. Isto porque, os artigos 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor nos trazem, in verbis: “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”. Ainda, em seu artigo 6º, VI do CDC trás que é “direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais”, amparado também pelo artigo 5º, X da CF, in verbis: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Tal lógica também deve ser utilizada nas ações de execução.

Portanto, é de extrema importância que para a efetividade do processo de execução o exequente conheça os seus direitos, bem como os direitos do executado a fim de evitar indevidos prejuízos ao patrimônio do mesmo, buscando sempre dar um andamento efetivo ao processo e não apenas cumprir o prazo. Em contrapartida, sabe-se que muitas vezes o executado vive uma realidade diferente daquela apresentada nos autos, ocultando seus bens com a finalidade de causar uma lentidão proposital ao processo de execução.

4. O BENEFÍCIO QUE OS PODERES CONFERIDOS AO JUIZ TRAZEM PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO E O PERIGO/DANO QUE TAIS PODERES PODEM GERAR NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO

Em situações como aquelas expostas no capítulo anterior, o exequente poderá pleitear ao juízo as chamadas medidas coercitivas atípicas. Sabe-se que o rumo dos processos de execução são controlados tanto pelo juiz como pelo exequente – já que é a parte mais interessada na quitação do débito.

Dessa forma, a partir desse momento está nas mãos do juízo se aquele pedido de corte de água e energia elétrica, por exemplo, são plausíveis naquele momento ou não. Tal questão é muito discutida entre os doutrinadores, pois muitas vezes tais medidas são consideradas injustas e/ou infundadas. Até que ponto as medidas coercitivas atípicas acabam ferindo a dignidade da pessoa humana e se tornando uma punição? Tais meios não podem ser utilizados em face de devedores que não apresentem sinais de ocultação patrimonial. ⁸

Porém, antes de mais nada é importante lembrar o porquê das medidas executivas atípicas passarem a ser aplicadas. Pois bem. Sabe-se que é missão do Estado distribuir o direito de forma eficiente. Não adianta termos uma ação de conhecimento efetiva se não tivermos uma execução que funcione. Nada resolve reconhecer direito se o direito reconhecido não for efetivado. Logo, há uma preocupação com a execução. Do contrário entramos em uma ideia de “ganhou mas não levou”, e isso não é saudável para o sistema e tampouco para o país. Seria até arrogância do processualista em achar que o problema do processo de execução está unicamente no processo civil. É um problema que gera impactos fora do judiciário, gerando impactos na economia do país, conforme exposto no capítulo anterior.

Logo, o atual código tentou dar alguns caminhos para aumentar a efetividade nos processos de execução. Um dos caminhos foi ampliar a possibilidade do juiz aplicar medidas executivas atípicas levando em conta a situação das partes e a peculiaridade do caso concreto. É por conta desses quadros que o legislador tentou dar mais efetividade.

Tradicionalmente nós lidamos com a tipicidade das medidas executivas, que são aquelas medidas previstas na legislação processual. Ex: no cumprimento de sentença, uma vez intimado o executado, em não cumprindo a obrigação em 15 (quinze) dias incidirá a multa coercitiva. Nas medidas tipificadas têm-se um ganho para a segurança jurídica e para a previsibilidade. Todavia,

⁸ TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. Medidas Coercitivas Atípicas, Ed. Juspodivm, 3ª edição, p. 187

poderemos ter uma perda no tocante à efetividade. Isto porque tais medidas não foram previstas para se aplicar naquele caso concreto específico; são medidas genéricas que não foram pensadas naquele caso. É justamente por isso que o juiz passou a aplicar medidas executivas atípicas, conforme previsto no artigo 139, IV do Código de Processo Civil.

Inclusive o inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil gerou uma discussão. Isto porque, conforme dispõe o artigo 139, IV, do CPC, in verbis: “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Isso gerou uma discussão acalorada inclusive no STF uma ação declaratória de inconstitucionalidade proposta pelo partido dos trabalhadores (PT) justamente para discutir a constitucionalidade deste artigo. O que se discute é a aplicação de determinadas medidas com base no artigo 139, IV do CPC. O autor da ação quer que determinadas medidas que hoje têm sua aplicação justificadas no artigo 139, IV do CPC que elas sejam consideradas inconstitucionais.

O grande desafio que se tem são os limites; os requisitos para sua aplicação. O juiz deve levar em conta a necessidade de se respeitar a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é protegida logo no artigo 1º da Constituição Federal. A declaração dos direitos humanos também se preocupa com a dignidade da pessoa humana. Isso nos faz pensar que não se deve aceitar a adoção de medida atípica de natureza vexatória. Se é verdade que o juiz recebe mais poder para atuar na execução, é verdade também que esse poder tem limites. Quando determinada medida pode ser considerada constitucional?

Por esta razão, para a adoção do modelo atípico, o magistrado deve se atentar a uma análise casuística, ou seja, com o exame dos casos particulares. Nesse sentido, foi estabelecido limites doutrinários nos quais o magistrado deve seguir em suas decisões. São eles: (i) observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) princípio da imparcialidade; (iii) fundamentação adequada e garantia do contraditório, que inclusive está expresso no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, in verbis: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Segue abaixo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgados recentes:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência contra a decisão que indeferiu os pedidos de expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil, de bloqueio de cartões de crédito, de quebra do sigilo bancário da executada em relação aos últimos cinco anos, de consulta ao SREI e de decretação de indisponibilidade de bens imóveis da executada - Descabimento - Medidas que não se afiguram razoáveis e proporcionais ao caso concreto - Ausência de indícios de dilapidação patrimonial pela executada - Decisão mantida – Art. 252, RITJSP - Agravo desprovido.” (grifos nossos)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2143116-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu bloqueio de cartão de crédito do executado – Medida atípica coercitiva que não se presta à satisfação do crédito nem confere efetividade à execução – Providência que fere princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana) e infraconstitucionais (menor onerosidade da execução) – Aplicação do artigo 139 do CPC que se submete à orientação contida no art. 8º do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso negado”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025066-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022). (grifos nossos)

Portanto, é necessário o esgotamento das medidas típicas para a adoção das medidas atípicas, respeitando sempre os limites apresentados acima com uma análise casuística para, assim, o processo de execução ter um andamento efetivo obedecendo as normas e princípios constitucionais.

Muitos podem se perguntar o porquê de respeitar contraditório nas ações de execução se já se sabe que o título é líquido, certo e exigível? A priori, sabe-se que o princípio do contraditório é reflexo de um estado democrático de direito. O contraditório aparece na constituição e nas normas fundamentais. Dependendo da medida o executado pode ser ouvido. A medida aplicada deve ser adequada, necessária (não pode ser além do necessário) e proporcional (a chamada proporcionalidade em sentido estrito).

Além disso, o princípio do devido processo legal deve ser concretizado – princípio este que o legislador demonstra muito mais cuidado no Código de Processo Civil de 2015 em comparação com o Código revogado de 1973. Isto porque, de acordo com o código de 1973, o magistrado era autorizado a valorizar apenas as provas que davam sustentação à tese vencedora, ignorando as demais, e chegando até a decidir com base em fundamentos que não foram debatidos pelas partes, de acordo com o artigo 131 do CPC/73.⁹ Em contrapartida, o artigo 371 do CPC/15¹⁰ veio para revogar o texto do artigo 131¹¹ do código anterior, abordando a

⁹ TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. Medidas Coercitivas Atípicas, Ed. Juspodivm, 3ª edição, p. 480
¹⁰ CPC/15. “Artigo 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento

¹¹ CPC/73. “Artigo 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

impossibilidade de o juiz decidir sem antes conceder às partes a oportunidade de se manifestarem, inclusive em decisões proferidas de ofício.¹² Sendo assim, todos os princípios e normas constitucionais devem sempre estar em harmonia para a eventual aplicação das medidas executivas atípicas nos processos de execução.

Muitas vezes a adoção de tais medidas acabam sendo onerosas para o devedor dependendo da medida que é deferida. Um exemplo disso é a suspensão para conduzir veículos automotores nos casos onde o devedor é motorista de aplicativo ou taxista. Tal medida acarretaria prejuízos sérios na vida profissional do devedor, haja vista que a condução do veículo é sua forma de subsistência. Isso iria ferir os seus direitos fundamentais – mais uma vez a importância de uma análise casuística.

Dessa forma, existe a impossibilidade do juiz em aplicar medidas atípicas que comprometam o exercício da profissão do executado. Nossa legislação apresenta vários dispositivos que protegem o exercício da profissão. São eles: artigo 1º da CF; declaração universal dos direitos humanos; artigo 833, inciso V do CPC – que nos trás que os bens utilizados no exercício da profissão são impenhoráveis. Logo, vemos que o CPC também se preocupa com o direito ao trabalho. Logo, o magistrado não poderá aplicar medidas que impeçam a continuidade do trabalho do executado. Ex: reter a CNH do devedor (motorista de ônibus, motorista particular, motorista de aplicativo.), apreensão de passaporte quando o executado é guia de turismo ou então se trabalha com importação e tem que viajar para encontrar com fornecedores, por exemplo. Isso não seria legítimo.

Ao conceder uma medida atípica, como no caso de suspensão do passaporte, por exemplo, o juiz deve determinar a intimação do executado para pagamento em um determinado prazo, com a advertência de que o não cumprimento voluntário desse pagamento acarretaria a adoção da medida¹³. Lembrando que o juiz não precisa ficar adistrito às medidas que o autor pleiteia; ele pode adotar algumas medidas de ofício.

Insta ressaltar que a CF garante o direito de ir e vir, logo a suspensão do passaporte estaria ferindo um dos direitos fundamentais, pois o direito de ir e vir inclui entrar e sair do país. Existe também a suspensão de CPF ou CNPJ – o que por muitos doutrinadores não é admissível, pois são várias medidas em uma só. Isto porque, quando ocorre a suspensão do CPF da pessoa física ou o CNPJ da pessoa jurídica, estão sendo aplicadas várias medidas disfarçadas em uma

¹² TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji.. Medidas Coercitivas Atípicas, Ed. Juspodivm, 3ª edição, p. 480

¹³ TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. Medidas Coercitivas Atípicas, Ed. Juspodivm, 3ª edição, p. 521.

só, pois isso irá impedir uma série de atividades pelo executado, como por exemplo, o devedor não vai poder abrir conta; não vai poder participar de concurso público; não vão conseguir cumprir com as suas obrigações frente ao fisco (tanto a pessoa física como a jurídica). Tais medidas violam o princípio da proporcionalidade.

Ainda, muitos doutrinadores como Guilherme Sarri Carreira e Vinícius Caldas da Gama e Abreu também consideram inadmissíveis o cancelamento/suspensão de cartão de crédito, pois tal medida não garante que o executado gaste de outras formas. Muitas pessoas usam o cartão de crédito para controlar os gastos mensais, por exemplo. Com relação ao corte de energia e corte de água, por exemplo, se o executado for pessoa física isso viola a dignidade da pessoa humana; se for pessoa jurídica pode impedir a continuidade de suas atividades (tal medida violaria o princípio da preservação da empresa). Não é interessante para ninguém que a empresa tenha que encerrar suas atividades porque não tem água e energia. Isso acarretaria, por exemplo, a perda de empregos, sendo, portanto, um prejuízo desproporcional afetando terceiros.¹⁴

No tocante à suspensão da CNH muitos doutrinadores como Thiago Rodovalho e Olavo de Oliveira Neto consideram tal medida admissível, pois não existe na constituição uma garantia de ir e vir em veículo próprio. O executado que tem a CNH suspensa pode continuar se locomovendo de outras formas. Quando o caso concreto justificar, tal medida pode ser considerada admissível. Tal medida só pode ser acatada quando tal atividade não for necessária para o exercício profissional do devedor.¹⁵ Ainda, importante ressaltar que nos casos onde o devedor é proprietário do veículo e não utiliza do mesmo para sua subsistência, o veículo poderá ser penhorado para quitar parcial ou integralmente o débito.

Nesse sentido, sabe-se que a obrigação precisa ser satisfeita, porém isso pode ser uma linha muito tênue para uma punição. Até mesmo nas decisões de ofício o contraditório deve ser respeitado, conforme dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil.¹⁶ Tal decisão deve ser fundamentada, devendo relacionar a causa com a questão decidida, conforme prevê o artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil.

Sabe-se que, no momento em que é descumprido/desobedecido o preceito normativo, é legal o Estado interferir de maneira coercitiva. Logo, a adoção de medidas coercitivas (atípicas) é cabível desde que exista indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, sendo,

¹⁴ SIMARDI, Luiz Eduardo, Poderes do Juiz e efetividade da execução civil, editora direito contemporâneo, página 307.

¹⁵ SIMARDI, Luiz Eduardo, Poderes do Juiz e efetividade da execução civil, editora direito contemporâneo, página 310.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. (Acesso em: 27 fev. 2016).

portanto, adotadas de forma subsidiária. Do contrário, estaremos diante de situações onde o exequente não praticou seus atos de forma responsável, conforme exposto no capítulo anterior, sempre respeitando os princípios do contraditório e da proporcionalidade.

O nosso código trata de forma muito pormenorizada a execução e suas medidas; se o executado abre mão das medidas tipificadas, ele estará jogando por terra toda essa disciplina. Quando a execução se realiza por medidas tipificadas o processo tem um ganho para a segurança jurídica e previsibilidade. Se for possível conduzir a execução nestes termos é melhor para todos, pois não terá a surpresa do executado. Ex: O executado já tem conhecimento de que se não houver pagamento ficará sujeito a penhora.

No AgInt no REsp nº 1.785.726-DF, julgado pela 3ª Turma do STJ, mas de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu-se, à unanimidade, que "para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente"¹⁷ Os artigos 93, inciso IX da CF e artigo 489, parágrafo 1º do CPC trazem essa preocupação com a fundamentação, na medida em que o artigo 139 não dá parâmetros.

Conforme já exposto anteriormente, tal artigo dispõe que o magistrado pode se utilizar de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento integral do débito nas ações de execução.

Em razão disso, o STJ tem interpretado o artigo em questão com cautela, pois a almejada efetividade nas ações executórias não pode estar alheia ao controle da legalidade e aos princípios estabelecidos na nossa Constituição Federal.

Em contrapartida, pelo fato da segurança jurídica por muitas vezes ter prevalecido sobre a efetividade das ações de execução, acarretou uma crise no processo executivo, de modo que seguir a risca as etapas executórias, bem como a ineficiência das técnicas de penhora e expropriação dos bens do executado dificulta o andamento dos processos. É o "engessamento das técnicas" de tutela que contribui para a injustiça e a debilidade do processo, seja para o autor, seja para o réu, pois predefinir todas as etapas de um "programa processual" como único meio de realizar o direito material significa algemar o juiz e torná-lo mero espectador ou fiscalizador do funcionamento débil do aparato processual.¹⁸

¹⁷ AgInt no REsp nº 1.785.726-DF, rel. min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 19/08/2019, Dje 22/08/2019

¹⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. Cumprimento e Execução da Sentença – sob a ótica do formalismo valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, página 233.

Posto isso, percebe-se que o artigo 139, IV do Código de Processo Civil trabalha com a necessidade de adequação das normais previstas no código com a necessidade de satisfação da execução, sempre respeitando os princípios do contraditório e da proporcionalidade. Sobre a efetividade dessas medidas atípicas, explica o doutrinador José Miguel Garcia Medina in verbis: “Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de por menores do caso, o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, fazendo-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim diante de modelos típicos de medidas executivas, havendo déficit procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso”¹⁹

Por outro lado, doutrinadores como Teresa Arruda Alvim Wambier, defendem que as medidas atípicas a que o artigo 139, IV do Código de Processo Civil trata, devem ser analisadas e utilizadas com muita cautela e moderação, devendo o julgador adotar de muita precaução afim de não lesar e nem trazer prejuízos e nenhuma das partes. Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier ressalta que: “(...) com grande cuidado, sob pena de, se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrendo completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória”²⁰

É necessário o desenvolvimento de mecanismos que induzam o devedor a praticar conduta que lhe é exigida para o cumprimento da obrigação de forma prática. Assim defende Daniel Assunção: “é importante registrar que a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas, o que, obviamente, seria um atentado civilizatório. São apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação. Mostra-se óbvio que, como em qualquer forma de execução indireta, não são as medidas executivas que geram a satisfação do direito, mas sim a vontade, ainda que não espontânea, do executado em cumprir a sua obrigação”.²¹

Essas constatações nos levam a crer na insuficiência do modelo tradicional de execução.

¹⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno; 2ª edição; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, página 996.

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Oirg.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

²¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: artigo 139, IV, do novo CPC. São Paulo: Revista de Processo, 217

De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva para ambas as partes. Todavia, na maior parte dos casos o princípio da cooperação não é seguido principalmente nos processos de execução. Um exemplo disso é a burocracia que existe nesses casos. Nos casos onde há clara ocultação de patrimônio, o credor tem o ônus de provar o ato ilícito – sendo que já é difícil provar quando o bem foi alienado em nome do devedor.

Nesse sentido, em alguns casos é quase impossível provar que o devedor estava de má-fé, ou seja, com a intenção de causar um prejuízo ao credor antes mesmo de realizar o negócio jurídico. Nesses casos, portanto, o único recurso seria a utilização do artigo 139, IV do Código de Processo Civil. Em contrapartida, existem medidas executivas que ameaçam piorar a situação do executado por meio da restrição de seus direitos.

5. MEDIDAS ATÍPICAS CONTROVERSAS: SUSPENSÃO DO CPF OU CNPJ E CARTEIRA DE HABILITAÇÃO

A priori, conforme o recente posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível a adoção de medidas executivas atípicas desde que, com a observância do contraditório, haja comprovação de que o executado possua patrimônio expropriável, ou seja, não obstante tenha patrimônio, o devedor tenta ocultá-lo para não quitar o débito. Dessa forma, há necessidade de prova ou indícios de ocultação patrimonial.

Vale lembrar que o fato de o executado não possuir bens passíveis de serem penhorados não é motivo para justificar o deferimento da suspensão do CPF, da carteira nacional de habilitação e dos cartões de crédito e débito, pois a inexistência de bens penhoráveis não se confunde com a resistência injustificada ao cumprimento de decisões judiciais.

Nesse sentido, conforme demonstrado no capítulo anterior, mesmo havendo tais indícios, ao adotar uma medida executiva atípica, o magistrado deve respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como se atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isto porque, existem algumas medidas atípicas que extrapolam os limites, indo contra os preceitos constitucionais.

Logo, não nos parece possível a suspensão do CPF ou do CNPJ – este último para pessoas jurídicas, para a cobrança de dívidas. Tal medida viola o texto constitucional, pois a responsabilidade do devedor se encontra apenas no aspecto patrimonial, e não pessoal. Com relação a pessoa física, esta ficaria privada de exercer suas atividades básicas como abrir conta bancária, prestar concurso público, etc.

Já com as pessoas jurídica, tal medida significaria a “morte” da empresa²² haja vista que não conseguiria exercer nenhuma atividade econômica. Nesse sentido, é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no tocante as pessoas físicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Cheques – Indeferimento do pleito de suspensão do CPF, da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de todos os cartões de crédito e débito da executada - Alegado cabimento, com base no disposto no art. 139, IV, do CPC - Inexistência de comprovação, entretanto, de que a executada possui patrimônio passível de expropriação e que venha praticando subterfúgios para furtar-se à satisfação do crédito exequendo - Medidas, ademais, que atentam contra princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa

²² TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. Medidas Coercitivas Atípicas, Ed. Juspodivm, 3ª edição, p. 289

humana, legalidade e razoabilidade do exercício do direito de execução do crédito - Inteligência do art. 139, inc. IV, do CPC - Inaplicabilidade à espécie, eis que inexistente decisão judicial descumprida pela executada que se busca efetivar - Precedentes jurisprudenciais - Decisão mantida Recurso improvido.” (grifos nossos). (TJSP; Agravo de Instrumento 2276904-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022)

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o atual Código de Processo Civil, notadamente o invocado artigo 139, bem anotam que o poder da autoridade não é absoluto, não se podendo tornar abusivo.²³ Tais medidas, além de violarem o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, atingem diretamente o princípio da legalidade, pois na inexistência de norma jurídica que admita a limitação de liberdades individuais, o princípio da responsabilidade patrimonial atrelado ao processo de execução garante ao executado que apenas o seu patrimônio pode ser perseguido pelo exequente – lembrando que isso não afasta a adoção de boa parte das medidas atípicas, até porque cada caso deve ser analisado de acordo com a sua individualidade. As liberdades e garantias individuais do executado, salvo se a lei permitir, não poderá sofrer qualquer restrição que ultrapasse seu patrimônio (artigo 789 do CPC).

Conforme exposto acima, com a suspensão do CPF, o devedor ficaria privado de exercer suas atividades básicas como abrir conta bancária, por exemplo. Pois bem. Isso importa em negativa do direito de propriedade, do direito à vida privada, direito à isonomia e o direito à liberdade. De acordo com inteligência do artigo 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, ninguém pode ser privado dos seus bens sem o devido processo legal.

Ainda, no tocante a suspensão da CNH, é cediço que a perda do direito de dirigir é um dos efeitos da sentença penal condenatória transitada em julgado, de modo que não compete ao Juízo Cível restringir direitos, liberdades e garantias constitucionais. Nesse sentido, tal entendimento é extraído do Habeas Corpus nº 97.876-SP, que também pode ser utilizado para afastar o pleito quanto à suspensão da CNH. Vejamos:

Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária”.

²³ Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015, nota 7 ao art. 139 do CPC, p. 583/584

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Requerimento de expedição de ofício ao INSS. Deferimento para análise de eventual penhora posterior. Possibilidade de se flexibilizar a regra de impenhorabilidade no caso concreto, a depender das informações obtidas. De outra parte, suspensão da CNH do executado que não merece acolhimento. Medida desproporcional e que não assegura diretamente a efetividade da execução. Indeferimento. Recurso provido em parte”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040045-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

O legislador, no Novo Código de Processo Civil de 2015 também se atentou aos cuidados que o magistrado deve ter na aplicação do direito. O juiz não deve apenas tomar como objetivo a eficácia do processo, mas também se preocupar com o bem comum e os fins sociais, sendo, portanto, um instrumento para a efetividade dos processos, bem como o cumprimento dos princípios que regem o nosso Código de Processo Civil, Código Civil e a norma pátria.

Dessa forma, tem-se que o requerimento de suspensão do CPF, do direito de dirigir e do cancelamento dos cartões de crédito, muitas vezes não garantem nenhum resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação de pagamento do débito, não atendendo aos requisitos da adequação e necessidade e, conforme exposto acima, tais medidas podem prejudicar significativamente a vida do executado, visando meramente sua punição ante o inadimplemento, não tendo a real finalidade de conseguir a quitação da dívida. Vejamos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - No caso, diante do esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtrar-se ao cumprimento de sua obrigação – Na hipótese em tela, é preciso considerar que a exequente vem buscando bens por todos os meios, porém sem êxito – Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade da devedora ANDRESSA CRISTINA DA COSTA SOUZA que se mostra cabível - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC) – Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA

CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH) E DE PASSAPORTE - DESCABIMENTO - Providência que se mostra prematura e que não está ligada diretamente ao direito de crédito - Medida que se mostra de duvidosa eficácia, desproporcional e inadequada - Com relação à CNH, nota-se que não se cuida de infração de trânsito, prevista na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA”. (grifos nossos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2191101-97.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021)

No que tange as divergências jurisprudenciais acerca do referido tema, a primeira decisão de deferimento das medidas atípicas que se tem notícia, sob a égide do artigo 139, IV do Código de Processo Civil foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tramitou no Foro Regional de Pinheiros/SP, Processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011. No processo em questão, a magistrada (i) determinou a apreensão do passaporte do devedor; (ii) suspendeu a CNH; (iii) bem como realizou o cancelamento dos cartões de crédito do devedor até a quitação integral da dívida com a justificativa de que se o executado não tem recursos para quitar o débito, também não tem recursos para viagens internacionais, manter um veículo e cartão de crédito. Vejamos:

(...) O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução. Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado Milton Antônio Salerno, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida (...)” (TJ-SP, processo de nº:4001386-13.2013.8.26.0011, 2016) (grifos nossos).

Após, a parte impetrou Habeas Corpus nº 2183713-85.2016.8.26.0000, alegando que a medida adotada pela magistrada foi ilegal e vai contra os preceitos constitucionais. Para tanto, pleiteou a concessão da liminar para imediata devolução do passaporte a afastamento da

suspensão do direito de dirigir veículos.

Pois bem. O pedido foi deferido através de decisão monocrática do Desembargador Relator Marcos Ramos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em decorrência de parte da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial proposta por "Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda." em face de Milton Antonio Salerno, que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, bem como a apreensão de seu passaporte, até pagamento do débito exequendo. Aduzem os advogados do paciente, em síntese, que a coação é ilegal e afetará o direito de locomoção, garantido constitucionalmente. Assim, requerem a concessão de liminar para imediata devolução do passaporte e o afastamento da suspensão do direito de dirigir veículos automotores. Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/15, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Ademais, o art. 8º, do CPC/15, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Por tais motivos, concedo a liminar pleiteada. Comunique-se à autoridade coatora para que providencie as medidas cabíveis e urgentes para o desfazimento do ato por ela praticado, bem como encaminhe a este Tribunal as necessárias informações. Após, os autos devem ser direcionados à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Após, conclusos. São Paulo, 9 de setembro de 2016." (TJ-SP, Habeas corpus de nº: 2183713-85.2016.8.26.0000 , 2016). (grifos nossos)

Com isso, percebe-se que muitas vezes as medidas executivas atípicas acabam sendo ineficazes para o legal cumprimento da obrigação. Conforme exposto acima, a decisão que deferiu a adoção de medidas executivas atípicas foi reformada em 2º grau. Isto porque, apesar de parecerem eficazes e céleres, tais medidas podem acabar ferindo preceitos constitucionais, causando prejuízos sérios na vida do executado – prejuízos estes que pode acabar se mostrando prematuros e não têm relação direta com aquele direito. Portanto, dificilmente são adotadas.

6. DEFERIMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA HIPÓTESE DE TER PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA EXECUÇÃO

Conforme prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada antecedente em caráter de urgência pode ser concedida nos casos em que estiver presentes os requisitos de contemporaneidade da urgência que enseja à propositura da ação e o dano de natureza grave e irreparável que não permita seguir o procedimento executivo tipificado.

Nesse cenário, será autorizado o emprego das medidas executivas atípicas na execução da obrigação de fazer ou não fazer fundada no título extrajudicial.²⁴ Importante lembrar que mesmo nesses casos, o magistrado deverá seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tomando providências que estejam diretamente ligadas àquele direito.

No que tange o cumprimento de sentença, há expressa previsão subsidiária para a satisfação do débito do exequente. Conforme prevê os artigos 536, caput e 536, § 3º ambos do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de fazer e não fazer, o juiz poderá de ofício ou a requerimento das partes, determinar medidas necessárias para a satisfação do exequente para a efetivação da tutela específica. Ainda, conforme prevê o inciso 3º do artigo em questão, o executado será penalizado por multa de litigância de má-fé quando descumprir injustificadamente alguma ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

No regime do cumprimento de sentença – que estende-se à tutela para entrega de coisa (fundada em “título judicial”), “no que couber”²⁵, existe sim a possibilidade da aplicação das medidas executivas atípicas expressa no código, bem como aplicação de multa nos casos de descumprimento de alguma eventual ordem judicial. Isto porque, “as medidas necessárias à satisfação do exequente” expressa no artigo 536, caput do Código de Processo Civil, está diretamente ligada ao emprego das medidas coercitivas e sub-rogatórias atípicas.

Nesse sentido, nesses casos não há necessidade de examinar a incidência da regra do artigo 139, IV do Código de Processo Civil, haja vista que, conforme exposto anteriormente, existe norma expressa consagrando a incidência subsidiária de meios atípicos, sub – rogatórios e coercitivos.²⁶ Analisando os artigos em questão, podemos concluir que o artigo 538, § 3º do Código de Processo Civil reconhece a aplicação das medidas executivas atípicas apenas em caráter subsidiário. Em contrapartida, o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil não afasta

²⁴ TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. Medidas Coercitivas Atípicas, Ed. Juspodivm, 3ª edição, p. 42

²⁵ TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. Medidas Coercitivas Atípicas, Ed. Juspodivm, 3ª edição, p. 42

²⁶ TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. Medidas Coercitivas Atípicas, Ed. Juspodivm, 3ª edição, p. 42

o caráter subsidiário²⁷. Nesses casos, prevalece a aplicação do artigo 538, § 3º do Código de Processo Civil (medida subsidiária) sempre respeitando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

²⁷ TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. Medidas Coercitivas Atípicas, Ed. Juspodivm, 3ª edição, p. 42

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto neste artigo, tem-se que a atividade executiva é uma atividade de riscos, tanto para o polo ativo como para o polo passivo. Isto porque, conforme vimos anteriormente, determinadas medidas podem colocar em risco a vida do executado e, com relação ao exequente, a morosidade do poder judiciário, bem como a dificuldade em encontrar bens penhoráveis do executado podem lhe trazer diversos prejuízos, na medida em que o débito talvez nem consiga ser quitado, trazendo para o exequente custos e desgastes que podem perdurar por anos – gastos estes que inclusive podem ser mais elevados do que aqueles pleiteados na sentença.

Nesse cenário, pensando que a atividade executiva pode ser danosa, existe uma responsabilidade por parte do exequente que deve ser seguida e respeitada, conforme discutido no capítulo 2º. Trata-se da “execução ilegal”²⁸ onde uma vez caracterizada, dá ao exequente o dever de indenizar o executado pelos prejuízos causados. Importante ressaltar que tal responsabilidade é objetiva²⁹, ou seja, independe de dolo ou culpa, bastando a demonstração do prejuízo e do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo executado e a conduta do exequente.

Portanto, é de extrema importância que para a efetividade do processo de execução o exequente conheça os seus direitos, bem como os direitos do executado a fim de evitar eventuais prejuízos ao patrimônio do mesmo, buscando sempre dar um andamento efetivo ao processo e não apenas cumprir o prazo. Em contrapartida, sabe-se que muitas vezes é extremamente difícil para o exequente localizar bens penhoráveis do executado, bem como comprovar a ocultação de eventuais bens, pois conforme exposto no capítulo 3º, muitas vezes o executado aparenta viver uma vida que não condiz com a sua realidade, onde claramente oculta seu patrimônio, pois não tem interesse em cumprir com a sua obrigação, ficando cada vez mais difícil para o exequente em provar a má-fé da outra parte.

Nesses casos, o único recurso seria a utilização do artigo 139, IV do Código de Processo Civil – artigo este que dá ao magistrado o benefício de se utilizar de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento integral do débito nas ações de execução. Em contrapartida, existem medidas executivas atípicas que ameaçam piorar a situação do executado por meio da restrição de seus direitos. Para a aplicação

²⁸ THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Comentários ao Código de Processo Civil: da execução em geral – volume XV. Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêia, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 116.

²⁹ MIRANDA, Francisco Pontes Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. T.9,2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 57.

de tais medidas deve haver a necessidade de prova ou indícios de ocultação patrimonial.

Todavia, mesmo com todos os requisitos preenchidos para a devida aplicação das medidas atípicas, é necessário que o magistrado respeite os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como que se atente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de não restringir os direitos fundamentais do executado. Isto porque, conforme exposto no capítulo 4º, existem algumas medidas atípicas que extrapolam os limites, causando prejuízos na vida do executado, indo contra os preceitos constitucionais, como a suspensão do CPF ou CPNJ e a suspensão da CNH. Vale reforçar que apenas o patrimônio do executado pode ser perseguido pelo exequente. Portanto, suas liberdades e garantias individuais, salvo se a lei permitir, não poderão sofrer qualquer restrição que ultrapasse seu patrimônio (artigo 789 do CPC) – que muitas vezes não ocorre na prática, conforme demonstrado no capítulo 4º.

Além disso, importante destacar que os poderes e deveres que são conferidos ao juiz no artigo 139, IV do Código de Processo Civil diminuem a crise que o judiciário enfrenta no que tange a morosidade dos processos de execução. Isto porque, as medidas executivas atípicas, de uma certa forma, diminuem essa lentidão no que diz respeito ao andamento dos processos, garantindo maior efetividade, além de ser uma medida célere e eficaz quando utilizada de forma proporcional e razoável. O decurso do tempo pode impor prejuízos maiores e irreversíveis ao direito em questão.³⁰ São eles: (i) o processo pode perder o objeto; (ii) o autor ou o réu podem vir a falecer; (iii) a morosidade pode ser ineficaz, gerando custos muito mais elevados do que o valor que se pretende lucrar na sentença

Outro princípio importante que deve ser respeitado é a imparcialidade do juiz. Isto porque, o juiz não pode apenas atuar exclusivamente em prol do exequente³¹. Conforme vimos ao longo deste artigo, é necessário observar todos os direitos do executado, garantindo o devido processo legal – princípio este que o legislador demonstra muito mais cuidado no Novo Código de Processo Civil de 2015 em comparação com o Código Revogado de 1973.

Tais constatações nos levam a crer na dificuldade em estabelecer limites para essa atuação, na medida em que tais limites não estão expressos no nosso código. Ainda, de acordo com todo o exposto neste artigo, podemos constatar que existe uma ineficácia dos modelos tradicionais de execução. De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha uma decisão de mérito justa e

³⁰ SIMARDI, Luiz Eduardo, Poderes do Juiz e efetividade da execução civil, editora direito contemporâneo, página 45.

³¹ SIMARDI, Luiz Eduardo, Poderes do Juiz e efetividade da execução civil, editora direito contemporâneo, página 44.

efetiva para ambas as partes.

Todavia, na maior parte dos casos o princípio da cooperação não é seguido principalmente nos processos de execução. Um exemplo disso é a burocracia que existe nesses processos, o chamado “tempo de gaveta”, onde o processo fica parado em pequenas burocracias, como por exemplo, quando o oficial de justiça não consegue localizar a parte.

Ainda, nos casos onde há clara ocultação de patrimônio, o credor tem o ônus de provar o ato ilícito – sendo que já é difícil provar quando o bem foi alienado em nome do devedor. Todos esses fatores geram uma lentidão no andamento do processo.

Destarte, conclui-se que no nosso ordenamento jurídico as medidas tradicionais não garantem efetividade aos processos de execução. As medidas atípicas – pleiteada pelo exequente em alguns casos para uma maior efetividade no processo de execução, na maioria das vezes acabam ferindo os direitos fundamentais do executado, sendo desproporcionais para a efetividade da execução podendo ensejar (i) prejuízos na vida do executado; (ii) geram problemas para a economia do país; (iii) bem como na vida do exequente que não tem a dívida quitada.

8. REFERÊNCIAS

AgInt no REsp nº 1.785.726-DF, rel. min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 19/08/2019, Dje 22/08/2019

AMARAL, Guilherme Rizzo. Cumprimento e Execução da Sentença – sob a ótica do formalismo valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, página 233.

BARIONI, Rodrigo. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revistados Tribunais, 2015, nota 7 ao art. 139 do CPC, p. 583/584

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

CARDOSO, A.P., “O Processo nos Autos”. Disponível em: <http://www.justicasempapel.com.br>. Acesso em: 22 mar. 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno; 2ª edição; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, página 996.

MIRANDA, Francisco Pontes Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. T.9,2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 57.

MITIDIEIRO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo. Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo; Editora Atlas, 2012, p. 277

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: artigo 139, IV, do novo CPC. São Paulo: Revista de Processo, 217

SIMARDI, Luiz Eduardo, Poderes do Juiz e efetividade da execução civil, editora direito contemporâneo, Ed. 01, 2022.

TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. Medidas Coercitivas Atípicas, Ed. Juspodivm, 3ª edição, São Paulo.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Comentários ao Código de Processo Civil: da execução em geral – volume XV. Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêia, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 116.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Mariana Bretas de Almeida

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41739086, período noturno, turma 10S, tendo realizado o TCC com o título: “A (IN)SUFICIÊNCIA DOS MODELOS TRADICIONAIS DE EXECUÇÃO: Até que ponto os poderes do juiz e as ações do exequente podem comprometer o processo de execução e os direitos do executado”, sob a orientação do(a) Professor(a) LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022

Mariana Bretas

Assinatura do discente